



C E E
Secretaria de Estado da Educação
e Qualidade do Ensino
Conselho Estadual de Educação



**RESOLUÇÃO N.º 098 /2005 – CEE/AM.
APROVADA EM 06.12.2005**

Dispõe sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração a partir do ano de 2006, no Sistema de Ensino do Estado do Amazonas.

Q CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 23 e 32 da Lei n.º 9394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigos 53 e 54 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 10.172/2001 - Plano Nacional de Educação meta n.º 2 do Ensino Fundamental, artigo 1º da Lei 11.114/2005, nos Pareceres n.ºs 6/2005 e 18/2005 CNE/CEB e Res. n.º 3/2005 CNE/CEB,

RESOLVE:

Art. 1º - Ampliar em caráter obrigatório a partir do ano de 2006 a duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos, do Sistema de Ensino do Estado do Amazonas, com matrícula a partir de seis anos de idade.

Art. 2º - O Ensino Fundamental com nove anos de duração terá a faixa etária prevista de seis a quatorze anos.

§ 1º Os **anos iniciais**, com duração de cinco anos, atenderão alunos na faixa etária prevista de seis a dez anos de idade

§ 2º Os **anos finais**, com duração de quatro anos, atenderão os pré-adolescentes na faixa etária de onze a quatorze anos de idade.

Art. 3º - A organização do Ensino Fundamental de nove anos, e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapas de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	Até 5 anos de idade Até 3 anos de idade 4 a 5 anos de idade	-
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	De 6 a 10 anos de idade De 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos



Art. 4.º - Os alunos que, até o ano de 2005, cursaram com aprovação a Educação Infantil -Pré-Escola (seis anos) em escola regularizada, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries serão, automaticamente, matriculados na 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª séries respectivamente.

Parágrafo único - Os casos de transferência deverão seguir a sistemática do *caput* deste artigo.

Art. 5º - Para o ano de 2006, considerado como período de transição, ficam estabelecidos os seguintes critérios para o Sistema de Ensino do Estado do Amazonas:

I - Todas as escolas deverão no ano de 2006, reorganizar recursos humanos, mobiliário, equipamentos, instalações físicas e cronogramas de acordo com a nova proposta do Ensino Fundamental de nove anos.

II - Até o mês de **setembro** do ano de 2006 todas as escolas deverão adaptar-se à Lei vigente e formalizar processo de alteração junto ao Conselho Estadual de Educação, com: Requerimento, Regimento Escolar, Estrutura Curricular e Projeto Político Pedagógico

a) A primeira série do Ensino Fundamental, com alunos na faixa etária de seis anos, contará com currículos e programas voltados para identidade pedagógica da Educação Infantil, preponderando atividades que implementem habilidades e competências da leitura e da escrita, considerando os aspectos: cognitivo, emocional, motor e sócio-cultural da criança, bem como o aprimoramento de sua psicomotricidade e socialização, aspectos esses determinantes no processo de alfabetização.

b) - A escola, cujo pedido de Autorização esteja em tramitação neste Conselho, terá determinado na respectiva Resolução de Autorização, prazo para adaptação da documentação.

III - No ano de 2006, a escola deverá adaptar-se à nova estrutura, administrando a convivência dos planos curriculares do Ensino fundamental de oito anos iniciado com alunos de sete anos, e os ingressos nos anos anteriores, bem como, de nove anos para as turmas de seis anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006.

IV - As condições para a matrícula do alunos de seis anos nas redes pública e privada devem considerar que tenham seis anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo.

a) Facultativamente, o Regimento Escolar poderá admitir condições de matrícula na primeira série do Ensino Fundamental à criança de seis anos incompletos, no caso de desempenho (desenvolvimento integral em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social), previamente comprovado pela equipe pedagógica da escola.



C E E
Secretaria de Estado da Educação
e Qualidade do Ensino
Conselho Estadual de Educação



3

b) A matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais será efetivada mediante os mecanismos pedagógicos de classificação ou reclassificação, quando for o caso.

V - As escolas que atuam com Educação Infantil e que já matricularam alunos de seis anos para o ano de 2006 deverão ao final do ano letivo, expedir declaração informando suas condições de aprendizagem quanto a leitura e escrita, para cursar a 2ª série.

VI - Alunos a partir de sete anos de idade que não estejam alfabetizados deverão ser matriculados na 1ª série, onde se iniciará a alfabetização, devendo este processo continuar, sistematicamente, no mínimo, até o final dos anos iniciais.

Art. 6º - As escolas que oferecem Educação Infantil deverão até o final ano de 2006, implantar o Ensino Fundamental ou restringir as atividades à Pré- Escola.

Art. 7º - As escolas terão a liberdade de organizar sua estrutura de ensino nos termos do art. 23 da Lei 9394/96.

Art. 8º - As turmas de 1ª e 2ª série não deverão ultrapassar trinta alunos por sala, resguardada a área de 1m² por aluno.

Art.9º - O aluno da 1ª série será promovido automaticamente a 2ª série, excluindo-se os que comprovem a falta de pré-requisitos para prosseguimento de estudos, definidos no regimento escolar.

Art. 10 - Os municípios que não têm seu próprio Sistema de Ensino em funcionamento reger-se-ão por esta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 06 de dezembro de 2005.


INARAN BASTOS DE MATTOS
Presidente Substituta